

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**ÓRGÃO** : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)  
**INTERESSADO** : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)  
**ASSUNTO** : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL  
**RELATOR** : Saulo Marques Mesquita  
**CONS.SUBSTITUTO**: Henrique Cesar de Assunção Veras  
**PROCURADOR** : Silvestre Gomes dos Anjos

**Vistos**, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **202400047002562/102-01**, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, da **DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC)**, U.O. 2904, consolidada com o FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAL E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (FESACOC), U.O. 2955, referentes ao exercício de 2023, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, **ACORDA** o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu **TRIBUNAL PLENO**, em **JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, quanto às inconsistências observadas: a) distorções na mensuração dos bens móveis, incluindo a ausência de baixa da depreciação acumulada, superavaliação da conta contábil e inconsistências na reavaliação, em desacordo com as diretrizes vigentes do MCASP; e b) inconsistências entre as informações apresentadas referentes à Reavaliação dos Bens Imóveis de responsabilidade da Secretaria; **COM EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS**: **Sr. ALEXANDRE PINTO LOURENÇO**, CPF n. 577.393.746-87 (Delegado-Geral da POLÍCIA CIVIL entre 1º/01/2023 e 03/02/2023) e **Sr. ANDRÉ GUSTAVO CORTEZE GANGA**, CPF n. 214.746.928-93 (Delegado-Geral da POLÍCIA CIVIL a partir de 03/02/2023); **RECOMENDANDO** à DGPC que: a) com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCE-GO, realize a reavaliação de bens móveis e imóveis em conformidade com as boas práticas contábeis e com o item 11.4 – Reavaliação do Ativo Imobilizado do MCASP 9ª edição, garantindo a correta aplicação das normas contábeis vigentes; b) nos próximos exercícios, sejam prestadas via Notas Explicativas as informações exigidas pelo art. 6º da Lei nº 133/2017 sobre os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores não pagos, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória ou, se for o caso, que seja providenciada a regularização por meio de cancelamento dos saldos, conforme previsto na legislação vigente; e c) promova ações de melhoria quanto aos procedimentos e registros de mensuração dos bens móveis de sua responsabilidade e **DESTACANDO-SE** da presente decisão os processos em andamento, nos termos do artigo 71, da Lei estadual n. 16.168/07. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002562

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 09/10/2025 16:44  
Função: Presidente assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 09/10/2025 16:44  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 06/10/2025 10:43  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 06/10/2025 15:47  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 08/10/2025 18:35  
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 08/10/2025 09:32  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 06/10/2025 14:21  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Data: 06/10/2025 11:43  
Função: Procurador assinante

